



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000371-55.2012.815.0161

RELATOR : Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE(S) : Eliu Java Silva Santos Furtado

ADVOGADO(A/S) : Aristoteles Santos Pessoa Furtado

APELADO(A/S) : PRP – Partido Republicado Progressista – Diretório Regional da Paraíba

ADVOGADO(A/S) : Antônio B. Do Vale Filho

CONSTITUCIONAL e PROCESSUAL CIVIL – Ação de cobrança – Preliminar – Cerceamento de defesa – Alegação de necessidade de instrução probatória – Audiência preliminar – Convencimento do magistrado – Matéria de direito – Rejeição.

– O julgamento antecipado do processo, com base no art. 330, I, do CPC, não configura cerceamento de defesa, ainda mais quando se verifica que o Douto Magistrado agiu no sentido de preservar o Direito e evitar o protelamento inútil da solução do feito.

PROCESSUAL CIVIL – Ação de cobrança – Preliminar – Impossibilidade jurídica do pedido – Existência de legislação específica – Rejeição.

- Inexiste no ordenamento jurídico qualquer vedação à cobrança das contribuições partidárias em comento, não merecendo prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança - Partido político – Filiação partidária – Filiado exercente de cargo eletivo – Estatuto – Previsão – Pagamento – Obrigação – Não comprovação de recolhimento – Honorários advocatícios – Pleito de minoração - Desprovemento.

– É lícita a cobrança de contribuição partidária do candidato eleito, conforme entendimento jurisprudencial firmado.

– O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

- No tocante aos honorários de advogado, o Código de Processo Civil disciplina essa matéria, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) a natureza da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 116.

RELATÓRIO

O PARTIDO REPUBLICADO PROGRESSISTA - PRP, qualificado na exordial de fls. 02/13, moveu Ação de Cobrança em face de **ELIÚ JAVÃ SILVA SANTOS FURTADO**.

Em apertada síntese, aduziu o autor que o promovido foi seu filiado e exerceu cargo eletivo no período de 2009 a 2012. Asseverou, ainda, que como seu filiado político, ao exercer cargo político, tinha a obrigação estatutária de contribuir com a agremiação partidária. Alegou, também, que não foi efetuado qualquer pagamento das contribuições partidárias devidas, no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração do demandado, perfazendo um débito de R\$ 12.740,05 (doze mil, setecentos e quarenta reais e cinco centavos). Dessa forma, requereu procedência do pedido, com a condenação do promovido a pagar a quantia devida.

Citado, o demandado atravessou a contestação de fls. 70/75, arguindo preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que a contribuição obrigatória do dízimo partidário é ilegal. No mérito, alegou que assumiu a vereança em janeiro de 2009 e nunca lhe foi cobrada uma só mensalidade, isto só ocorrendo depois de quase três anos, momento em que deixou o partido por perseguição.

Termo de audiência à fl. 83.

Em sentença exarada às fls. 84/87, o MM. Juiz “*a quo*” rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar Eliú Javã Silva Santos Furtado a pagar a quantia de R\$ 12.740,05 (doze mil, setecentos e cinquenta reais e cinco centavos) ao Partido Político Republicado Progressista, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos devido a partir da citação. Condenou, ainda, o promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o promovido interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa, a impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, aduziu que não há obrigação no Estatuto do Partido Republicado Progressista – PRP a obrigação do dízimo partidário, tornando-se assim, a contribuição partidária voluntária. Por fim, caso não seja vencedor, pugnou pela fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC (fls. 90/98).

Devidamente intimado, o autor não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 101.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 107/110).

É o relatório.

VOTO

Preliminar - Do cerceamento de defesa

Joeirando os autos, verifica-se que o apelante insurgiu quanto ao cerceamento de defesa, pleiteando pela anulação da r. sentença, posto que não fora intimado para especificar as provas que pretendem produzir.

No entanto, entendo que não assiste razão ao ora apelante.

É que o julgamento antecipado do processo, com base no art. 330, I, do CPC, não configura cerceamento de defesa, uma vez que o Douto Magistrado agiu no sentido de preservar o Direito e evitar o protelamento inútil da solução do feito, posto que entendeu que o cerne da controvérsia destes autos é matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de provas em audiência, posto que os documentos acostados aos autos esclarece os fatos que gravitam em torno da lide.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO E PROVAS. VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Quanto à presença dos requisitos válidos para a demanda (validade das duplicatas), a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 360.533/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

E:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS - SÚMULA N. 83/STJ - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - COMISSÃO POR VENDAS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA N. 83/STJ.

1.- Não constitui cerceamento de defesa a decisão que indeferiu a produção de provas, por entender que o feito foi corretamente instruído e seja suficiente para o convencimento do juiz.

Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2.- Nos contratos de representação comercial, a comissão deve ser calculada com base no preço da mercadoria no momento da venda intermediada pelo representante, o que corresponde ao valor total do produto. *Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*

3.- Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 477.139/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014)

Pelo exposto, rejeita-se tal preliminar.

Preliminar – Da impossibilidade jurídica do pedido

O apelante arguiu, ainda, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que não existe legislação específica que obrigue ao pagamento dos valores pleiteados na exordial.

No entanto, joeirando os autos, verifica-se no Estatuto do Partido Republicado Progressista (fls. 20/40), art. 70 a

obrigação dos “representantes do PRP, no Senado, Câmara Federal, Assembleias Legislativas e Distritais, e nas Câmaras Municipais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Governadores e Vice-Governadores, Presidente e Vice-Presidente da República, contribuirão mensalmente, com valor de 10% (dez por cento), das suas remunerações, descontados em seus contra cheques de pagamentos e transferidos imediatamente, à conta bancária do Partido, do Diretório Nacional, ou Regional, do respectivo Estado”.

Assim, não verifica-se no estatuto qualquer proibição legal dos partidos políticos cobrarem contribuições partidárias dos seus filiados eleitos.

Dessa forma, rejeita-se tal preliminar.

Mérito

O cerne da questão gravita acerca da pretensão do autor em cobrar do promovido o pagamento de R\$ 12.740,05 (doze mil, setecentos e quarenta reais e cinco centavos), devidamente atualizado, referente a contribuições partidárias de filiados eleitos.

A ação de cobrança fundamenta-se em legislação específica que atribui aos filiados ao partido detentores de cargo eletivo, contribuição financeira obrigatória. Aduziu o autor que a parte ré ao lograr êxito nas eleições, desrespeitou as normas estabelecidas no Estatuto do PRP, não cumprindo com suas obrigações financeiras.

No caso em questão, o Estatuto do Partido Republicado Progressista, ora apelado, dispõe em seu artigo 70 que:

“Artigo 70 – Os representantes do PRP, no Senado, Câmara Federal, Assembléias Legislativas e Distritais e nas Câmaras Municipais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Governadores e Vice-Governadores, Presidente e Vice-Presidente da República, contribuirão mensalmente, com o valor de 10% (dez por cento), das suas remunerações, descontados em seus contra cheques de pagamentos e transferidos imediatamente, à conta bancária do Partido, do Diretório Nacional, ou Regional, do respectivo Estado”.

O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios é no sentido da licitude da cobrança de contribuição partidária dos filiados eleitos para exercer mandato eletivo. Veja-se:

*CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL -DÍZIMO
PARTIDÁRIO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO*

PREVISTA NO ESTATUTO DO PARTIDO - FILIADO ELEITO - TROCA DE LEGENDA - EXECUÇÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA ILÍQUIDA E EXTRA PETITA -PRELIMINARES REJEITADAS. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SENTENÇA EXTRA PETITA SE O AUTOR ESPECIFICOU QUALITATIVA E QUANTITATIVAMENTE O PEDIDO, ESCLARECENDO QUE A QUANTIA COBRADA SE REFERE À CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE OS SUBSÍDIOS. 2. A INEXISTÊNCIA DE PROVA DO VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO (SUBSÍDIO) NÃO TORNA A SENTENÇA ILÍQUIDA. O VALOR DA CONDENAÇÃO PODE SER OBTIDO MEDIANTE CONSULTA AOS TEXTOS LEGAIS E MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. 3. O ESTATUTO É A NORMA QUE REGE AS RELAÇÕES ENTRE OS FILIADOS E O PARTIDO. DEVE SER CONSIDERADO LEI ENTRE AS PARTES, DESDE QUE NÃO CONTRARIE O ORDENAMENTO JURÍDICO. 4. **O FILIADO ELEITO PARA EXERCER MANDATO DE DEPUTADO DISTRITAL OBRIGA-SE AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, SE PREVISTA NO ESTATUTO.** 5. **O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL CONSIDEROU OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE APENAS A CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES QUE DETÉM CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, PAGA MEDIANTE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.** 6. O ESTATUTO DO PARTIDO NÃO PODE IMPOR A CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA AOS QUE DEIXAM A LEGENDA, POIS A LEI 9.096/95 ABARCA APENAS OS FILIADOS. 7. A CONTRIBUIÇÃO DOS MEMBROS DO PARTIDO FOI CRIADA PARA, EM CONJUNTO COM AS DEMAIS FONTES DE RECEITA, VIABILIZAR A AUTONOMIA FINANCEIRA DO PARTIDO. SE O MILITANTE TROCA DE LEGENDA, PASSA A OBEDECER A OUTRO ESTATUTO E DEVE SEGUIR AS REGRAS ALI PREVISTAS. 8. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

(TJ-DF - AC: 20020110513395 DF , Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 14/11/2005, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 19/01/2006 Pág. : 82, undefined)(sem grifos no original).

E:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA DE FILIADOS ELEITOS. LEGALIDADE. O TSE já firmou entendimento de ser lícita a cobrança de contribuição partidária do candidato eleito. (TJMG; AC 1.0439.03.024318-2/001; Muriaé; Nona Câmara Cível;

Rel. Des. Osmando Almeida; Julg. 26/09/2006; DJMG 28/10/2006)

Ademais, é cediço que o ônus da prova, salvo algumas exceções, cabe a quem alega, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Neste sentido, determina o art. 333 do CPC o seguinte:

“O ônus da prova incumbe:

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”*

Consoante lição do mestre **HUMERTO THEODORO JÚNIOR**¹, *“provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação.”*

Já a expressão “ônus” significa encargo, dever, gravame, ou seja, segundo **VOLTAIRE DE LIMA MORAES**² significa *“todo encargo, dever ou obrigação que pesa sobre uma coisa ou uma pessoa, em virtude do que está obrigada a respeitá-los ou a cumpri-los. É o gravame.”*

Dessa forma, entende-se por “ônus da prova” todo encargo ou dever que a parte tem de demonstrar a veracidade de sua afirmação. Por isso assevera **JOSÉ FRANCISCO PELEGRINI**³ que:

“O que na verdade caracteriza o ônus da prova é a idéia de risco que ele contém. Em outras palavras: à parte onerada não se impõe provar como atitude indispensável para evitar uma consequência desfavorável que se apresenta como inevitável. O que ocorre é que ela assume o risco de que a prova não venha para o processo, e diante dessa ausência probatória o juiz se vai pronunciar na conformidade com as regras determinantes do ônus da prova, vale dizer, proferindo julgamento contra aquele que necessitando provar não o fez.”

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (*“res in iudicium deducta”*). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo, assim, o condão de *impedir* as pretensões do direito do autor. Por fim, fato

¹ THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Forense, 5.ed., p. 446.

² MORAES. Voltaire de Lima. **Anotações sobre o ônus da prova no Código de Processo Civil e no Código de defesa do consumidor**. p. 64

³ PELEGRINI. José Francisco. **Revista Ajuris**. 16/46.

modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do “*onus probandi*” são **normas de julgamento**, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda, quando se constatar a inexistência de provas sobre determinados fatos.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA⁴:

“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato constitutivo levará a improcedência do pedido. Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do direito do autor, por exemplo, deverá levar o juiz a julgar procedente a pretensão.

Em outras palavras, provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos”.
(sem destaques no original)

⁴ *in, op. cit.*, 2005, p. 404-405.

“In casu”, a parte autora comprovou que o demandado exerceu o cargo de vereador pelo Partido Republicado Progressista – PRP e não efetuou as devidas contribuições partidárias previstas no art. 70 do Estatuto do Partido.

No entanto, não restou demonstrado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ressalte-se que a proibição do Tribunal Superior Eleitoral foi no sentido da cobrança do dízimo partidário aos filiados que trabalham em cargos comissionados no Legislativo e no Executivo. Veja-se:

CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CONTRIBUIÇÃO A PARTIDO POLÍTICO - DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO - ABUSO DE AUTORIDADE E DE PODER ECONÔMICO - DIGNIDADE DO SERVIDOR - CONSIDERAÇÕES - Discrepa do arcabouço normativo em vigor o desconto, na remuneração do servidor que detenha cargo de confiança ou exerça função dessa espécie, da contribuição para o partido político. (CONSULTA nº 1135, Resolução nº 22025 de 14/06/2005, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 25/07/2005, Página 1 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 403)

Por fim, pleiteou o apelante que, em caso de manutenção de entendimento, fosse minorado os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Ocorre que o Código de Processo Civil disciplina essa matéria, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) a natureza da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC). Veja-se:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Grifei).

No entanto, essa regra não será observada quando a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação, assim como quando a Fazenda Pública for vencida, e nas execuções, embargadas ou não. Nessas situações, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, devendo o magistrado arbitrar equitativamente os honorários, apreciando os critérios das alíneas do aludido § 3º, veja-se:

Art. 20 Omissis

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Destaquei).

Como se trata de ação de cobrança em face de pessoa física, o valor dos honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os critérios previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, fixando entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.

Dessa forma, considerando-se o elevado zelo do profissional do patrono da parte apelada, a duração do processo, entendo que a fixação em 10% (dez por cento) do valor da condenação foi por demais razoável e atendeu o disposto no § 3º do art. 20 do CPC.

Por todo o exposto, **rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento ao recurso apelatório**, mantendo a r. sentença na íntegra.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluizio

Bezerra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Dr. Aluizio Bezerra Filho
Juiz convocado - Relator